

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PORTARIA IAT Nº 170/2020 E A PORTARIA IAT Nº 17/2025: UMA ABORDAGEM SOBRE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

José Renato Amilton Menon – josemenon96@gmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Residência técnica em engenharia e gestão ambiental
Avenida General Carlos Cavalcanti, 4748, Bairro Uvaranas, CEP 84030-900, Ponta Grossa, PR

Yara Campos Miranda – ycmiranda2@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Departamento de Meio Ambiente

Felippe Martins Damaceno – fmdamaceno2@uem.br

Universidade Estadual de Maringá, Departamento de Meio Ambiente

Ricardo Puziol de Oliveira – rpuziol.oliveira@gmail.com

Universidade Estadual Paulista – Departamento de estatística

Resumo: A recuperação de áreas degradadas é fundamental para a conservação ambiental e o cumprimento das normativas ambientais. Este estudo realiza uma análise comparativa entre a Portaria IAT nº 170/2020 e a Portaria IAT nº 17/2025, destacando as mudanças nos procedimentos de elaboração, análise e monitoramento dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no Paraná. A metodologia adotada foi a análise documental comparativa, avaliando critérios normativos e técnicos das duas regulamentações. Os resultados evidenciam avanços na nova portaria, incluindo maior detalhamento metodológico, inovação nos valores de monitoramento, a aprovação via Termo de Compromisso de Restauração Ambiental (TCRA) e a implementação da plataforma Monitora PRAD PR para gestão e monitoramento das áreas em recuperação. Conclui-se que a Portaria IAT nº 17/2025 representa um aprimoramento na regulamentação ambiental, tornando os processos mais eficientes e garantindo maior controle sobre a execução dos PRADs.

Palavras-chave: Recuperação ambiental; legislação ambiental; regulamentação ambiental; PRAD; gestão ambiental..

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

COMPARATIVE ANALYSIS OF IAT ORDINANCE NO. 170/2020 AND IAT ORDINANCE NO. 17/2025: AN APPROACH TO DEGRADED AREA RESTORATION

Abstract: The restoration of degraded areas is essential for environmental conservation and compliance with environmental regulations. This study presents a comparative analysis between IAT Ordinance No. 170/2020 and IAT Ordinance No. 17/2025, highlighting changes in the procedures for the preparation, evaluation, and monitoring of Degraded Area Recovery Projects (PRADs) in the state of Paraná, Brazil. The methodology adopted consisted of a comparative documentary analysis, assessing the regulatory and technical criteria established by both regulations. The results demonstrate significant advances introduced by the new ordinance, including greater methodological detail, innovations in monitoring parameters, approval through the Environmental Restoration Commitment Agreement (TCRA), and the implementation of the Monitora PRAD PR platform for the management and monitoring of restoration areas. It is concluded that IAT Ordinance No. 17/2025 represents an improvement in environmental regulation, making processes more efficient and ensuring greater oversight of PRAD implementation.

Keywords: Environmental restoration; environmental legislation; environmental regulation; Degraded Area Recovery Project (PRAD); environmental management..

1. INTRODUÇÃO

A degradação do solo é percebida nas frações química, física e biológica do solo, afetando toda a sua geomorfologia e desenvolvimento, sendo assim, as ações de recuperação também devem ser focadas tendo em vista a importância de cada uma delas (TAVARES, 2008). Degradação é o processo no qual a vegetação nativa, como florestas, savanas, campos e áreas pantanosas, sofre alterações que afetam sua composição biológica e funcionamento natural, mesmo permanecendo no local (RODRIGUES, 2023). Esses impactos podem reduzir a saúde do ecossistema, comprometendo a biodiversidade e a capacidade da vegetação de desempenhar suas funções ecológicas. Contudo, esse é um processo que pode ser revertido, permitindo a recuperação das áreas (MAPBIOMAS, 2024).

Um ecossistema é considerado recuperado – e restaurado – quando contém recursos bióticos e abióticos suficientes para continuar seu desenvolvimento sem auxílio ou subsídios adicionais (BRASIL, 2024). Em 2015, durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em Paris, o Brasil assumiu voluntariamente o compromisso de restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares até 2030, estabelecido através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) do Brasil (BRASIL, 2024).

Segundo dados da EMBRAPA, no Brasil, cerca de 28 milhões de hectares estão com grau intermediário ou severo de degradação. Com a recuperação dessas áreas, a área cultivada no Brasil poderia ser aumentada em cerca de 35% quando comparada à safra 2022/2023 (EMBRAPA, 2024). Dados da plataforma MapBiomas apontam que entre os anos de 1986 e 2021, de 11% a 25% da vegetação nativa do Brasil apresentou susceptibilidade à degradação, correspondendo a uma área entre 60,3 milhões de hectares até 135 milhões de hectares. O estudo concentra-se exclusivamente na

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

vegetação nativa, excluindo áreas degradadas em regiões antropizadas, como lavouras e pastagens (MAPBIOMAS, 2024).

Em termos normativos, o art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 estabelece que recuperação é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, ao passo que restauração é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (BRASIL, 2000).

Considerando a vasta extensão e diversidade dos ecossistemas e paisagens a serem recuperados, o governo federal lançou a Proveg, instituída pelo Decreto nº 8.972 em 23 de janeiro de 2017. A Proveg visa articular, integrar e promover políticas, programas e ações que incentivem a recuperação de florestas e outras formas de vegetação nativa, além de impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, com a meta de recuperar, no mínimo, doze milhões de hectares até 31 de dezembro de 2030 (BRASIL, 2024).

Desta forma, no Estado do Paraná, em 2020 foi publicada a Portaria IAT 170, a qual estabelece “procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRAD” e seus respectivos Termos de Referência-TR. Os termos de referência são utilizados para nortear o conteúdo dos PRADs a serem apresentados ao órgão ambiental. A Portaria IAT nº 170 prevê em seus anexos I e II, os Termos de Referência para PRAD e PRAD simplificado (PARANÁ, 2020).

A Portaria IAT nº 170/2020 estabelece que recuperação de área degradada é a atividade intencional, que inicia ou acelera a recuperação de um ecossistema com relação à sua saúde, integridade e sustentabilidade, que pode ou não ser diferente de sua condição original. Em 2025, esta portaria foi atualizada pela Portaria IAT 17/2025, contemplando conceitos importantes, e modificando processos no que tange ao licenciamento ambiental e planos de recuperação de áreas degradadas. Desta forma, este trabalho objetiva entender as principais mudanças relacionadas a atualização da legislação paranaense no que diz respeito a recuperação de áreas degradadas.

2. METODOLOGIA

Como metodologia da pesquisa, foi utilizado o método comparativo, que consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. O método permite a análise de dados concretos e, então, a dedução dos elementos constantes, abstratos e gerais, sendo um método que propicia investigações de caráter indireto (FACHIN, 2001).

O presente trabalho se concentra em comparar elementos qualitativos da Portaria IAT 170/20 e da Portaria IAT 17/2025. Os critérios foram divididos de acordo com os capítulos da Portaria IAT 170/20, a saber: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Elaboração do PRAD; Capítulo III - Submissão do projeto; Capítulo IV - Análise e Aprovação do PRAD; Capítulo V - Implantação e Monitoramento. O capítulo VI da Portaria IAT nº 170, o qual trata das disposições finais, e as considerações apresentadas no início da norma não serão objeto de análise comparativa.

A Tabela 1 apresenta os critérios a serem analisados por capítulo da Portaria IAT 170. Será verificada a presença ou ausência dos critérios apresentados na Portaria IAT 170 em relação à Portaria

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

IAT 17/2025 (Quadro 1). Destaca-se que os dados foram analisados e comparados com a literatura vigente.

Quadro 1 - Critérios a serem comparados entre as normas

Capítulo I - Disposições Gerais	Disposições gerais; Definições de espécies; Métodos de restauração; Estratégias ou técnicas de restauração; Motivação dos projetos; Instrumentos da portaria.
Capítulo II - Elaboração do PRAD	Técnicas de restauração possíveis de serem adotadas; Justificativas e embasamento das técnicas a serem aplicadas.
Capítulo III - Submissão do projeto	Documentação solicitada.
Capítulo IV - Análise e Aprovação do PRAD	Requisitos para aprovação; Readequações; Forma de aprovação do projeto; Taxas ambientais.
Capítulo V - Implantação e Monitoramento	Frequência e forma de envio de relatórios; Parâmetros a serem analisados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A recuperação de áreas degradadas é um tema relevante, uma vez que busca melhorar a qualidade ambiental de um ambiente que perdeu sua capacidade de resiliência a partir de agentes de degradação. Desta forma, as legislações possuem um papel fundamental, uma vez que promovem regras a serem seguidas, nas quais facilitam a avaliação e, quando atendidas, melhoram a qualidade ambiental (BRACALION; GANDOLFI; RODRIGUES, 2009).

A Portaria IAT 170/2020 foi um instrumento inovador para o Estado do Paraná, uma vez que contemplou um termo de referência para elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, bem como as situações pelas quais o documento se aplica. No entanto, com a aprovação da Instrução Normativa IBAMA 14/2024, a Portaria IAT 170/2020 passou a não contemplar em sua totalidade os novos conceitos a nível federal, resultando na necessidade de atualização desta legislação. Desta forma, em 15 de janeiro de 2025, foi aprovada a Portaria IAT 17/2025. Dito isto, é válido entender as principais mudanças, buscando atender as normativas legais no estado do Paraná. Com isso, o quadro abaixo (Quadro 2) representa as principais mudanças, nas quais serão discutidas e entendidas ao longo do trabalho.

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

Quadro 2 - Principais mudanças entre a Portaria IAT nº 170/2020 e Portaria IAT nº 17/2025

Capítulo I - Disposições Gerais	- Exigência de PRAD para RL, APP e AUR após julho de 2008, e também para áreas de antes de julho de 2008, desde que não integrados ao PRA; - A Portaria IAT 17/2025 não se aplica a empreendimentos que já possuem termos de referência específicos; - Inclui os cenários onde a norma não é aplicada, os quais são sujeitos a regulamentações específicas. - Introdução de novos conceitos: Área antropizada não consolidada; Indicadores; Métodos; Potencial de regeneração natural; Restaurador; Vegetação indesejada; Topsoil.
Capítulo II - Elaboração do PRAD	- Exclusão de PRAD simplificado; - Mudanças nos percentuais de plantio: 5% de espécies ameaçadas de extinção, 40% de espécies zoocóricas, entre 40 e 60% de espécies pioneiras, entre 40 e 60% de espécies não-pioneiras, limite máximo de plantio de 10% de indivíduos por espécies de pioneiras plantadas e limite máximo de plantio de 15% indivíduos por espécies de não-pioneiras; - Maior detalhamento dos métodos de restauração: Permissão de uso do fogo; Permissão de agrotóxicos com receituário; Possibilidade de uso de aceiros, adensamento e adubação. - Não permite o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência natural, em até 50% da área.
Capítulo III - Submissão do projeto	- Excluiu a exigência de cópia do Projeto financiado com recursos públicos, aprovado pelo estabelecimento bancário, uma vez que não são mais previstos em norma; - Exigência, quando aplicável, de instruir o processo com as anuências ou manifestações concordantes de terceiros, colaboradores, parceiros, entidades gestoras ou beneficiados envolvidos no PRAD, com seus contatos.
Capítulo IV - Análise e Aprovação do PRAD	- Estabelece um limite máximo de duas solicitações de adequação ao processo; - Aprovação do PRAD por meio de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).
Capítulo V - Da Plataforma de Gestão e Monitoramento de Áreas em Recuperação Ambiental do Paraná	- Institui a Plataforma de Gestão e Monitoramento de Áreas em Recuperação Ambiental do Paraná – Monitora PRAD PR; - Inclusão de capítulo exclusivo para a plataforma.
Capítulo VI - Implantação e Monitoramento	- Exigência de ART de elaboração no momento da submissão do projeto, e possibilidade de apresentação de ART de execução em até 30 dias após assinatura do TCRA. - Exigência de prazos mais curtos para apresentação de relatórios de monitoramento: Relatório de implantação em 12 meses; 1º relatório em 4 anos; 2º relatório em 6 anos; 3º relatório em 11 anos. - Finalização do projeto somente após alcance de nível considerado como adequado, conforme critérios estabelecidos no anexo VI.
Disposições finais	- Aplicação de multa correspondente a 1/3 do valor total do PRAD em caso de descumprimento do TCRA.

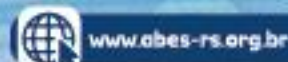
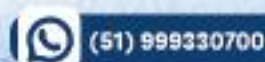
Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



3.1. Disposições gerais

A Portaria IAT nº 170/2020 estabelece os conceitos fundamentais para a aplicação da norma, incluindo definições como área degradada, área alterada, condução da regeneração de espécies nativas, espécies nativas e exóticas, indicadores ecológicos, PRAD, restauração ecológica e vegetação nativa. Já a Portaria IAT nº 17/2025 amplia e detalha esse conjunto conceitual, incorporando novos termos relacionados aos processos e técnicas de recuperação ambiental, como área antropizada não consolidada, áreas protegidas, espécies pioneiras e não pioneiras, espécies zoocóricas, aceiro, adensamento, adubação verde, enriquecimento com espécies nativas, nucleação, semeadura e transplante de espécies nativas, transposição de serapilheira, condução da regeneração com e sem manejo, potencial de regeneração natural, regeneração natural da vegetação e vegetação indesejada.

A ampliação conceitual da Portaria IAT nº 17/2025 evidencia a valorização de diferentes métodos de restauração ecológica, incluindo técnicas nucleadoras, como transplante de espécies e transposição de serapilheira, fundamentadas no conceito de gatilhos ecológicos, capazes de acelerar os processos de recuperação ambiental (REIS et al., 2014). Observa-se ainda a exclusão do conceito de “pequena propriedade rural ou posse rural familiar”, presente na Portaria IAT nº 170/2020, mas não incorporado à norma de 2025. Tal exclusão não compromete a interpretação normativa, uma vez que o termo não era efetivamente utilizado no texto da norma anterior. Assim, a Portaria IAT nº 17/2025 apresenta maior abrangência técnica e fornece subsídios mais detalhados para a elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRAD).

Quanto às hipóteses de exigência de PRAD, o art. 3º da Portaria IAT nº 170/2020 prevê sua elaboração nos seguintes casos: (i) autuações ou infrações administrativas com necessidade de recuperação ambiental; (ii) adequação ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); (iii) cumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental e autorizações de supressão vegetal; (iv) atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC); (v) demandas judiciais; (vi) substituição de florestas exóticas por espécies nativas em Área de Preservação Permanente (APP); e (vii) projetos financiados com recursos públicos submetidos à aprovação do órgão ambiental estadual.

Por sua vez, a Portaria IAT nº 17/2025 também prevê sete hipóteses de exigência de PRAD: (i) autuações ou infrações administrativas; (ii) recuperação de áreas de Reserva Legal (RL), Área de Uso Restrito (AUR) e APP desmatadas, queimadas ou antropizadas após 22 de julho de 2008; (iii) recuperação dessas mesmas áreas degradadas ou alteradas anteriormente a 22 de julho de 2008 em imóveis não integrados ao PRA; (iv) atendimento de TAC ou TC; (v) demandas judiciais; (vi) processos de licenciamento ambiental; e (vii) substituição de florestas exóticas por espécies nativas em APP.

As duas normas convergem quanto à exigência de PRAD em casos de infrações administrativas, TAC, TC, demandas judiciais, licenciamento ambiental e substituição de espécies exóticas em APP. Entretanto, a Portaria IAT nº 17/2025 adota critérios mais específicos ao diferenciar áreas com base no marco temporal de 22 de julho de 2008, alinhando-se ao disposto na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). A nova norma passa a contemplar expressamente a recuperação de APP, RL e AUR conforme a situação das áreas e sua vinculação ao PRA, tornando sua aplicação mais

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

objetiva. Em contrapartida, deixa de prever a obrigatoriedade de PRAD para projetos financiados com recursos públicos, hipótese existente na Portaria IAT nº 170/2020.

Outra inovação relevante é o art. 4º da Portaria IAT nº 17/2025, que delimita expressamente situações em que a norma não se aplica: (i) recuperação de áreas degradadas por mineração, regida pela Resolução SEDEST nº 02/2020; (ii) recuperação ambiental decorrente do encerramento de aterros sanitários, disciplinada pela Portaria IAP nº 260/2014; (iii) recuperação de áreas abrangidas pela Portaria IAT nº 276/2024, relativa a instalações de drenagem pluvial em APP; e (iv) áreas consolidadas integradas ao PRA. Essa delimitação amplia a segurança jurídica e técnica, ao explicitar os limites de aplicação da norma e evitar sobreposição com instrumentos específicos destinados a atividades de maior complexidade ou impacto ambiental.

Por fim, a Portaria IAT nº 170/2020 estabelece expressamente os instrumentos utilizados na análise e implementação dos PRADs, sendo eles: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Termo de Compromisso (TC), Programa de Regularização Ambiental (PRA), Sistema de Gestão Ambiental (SGA), Termo de Referência (TR), Termo de Referência Simplificado (TRS), indicadores de monitoramento e chave de tomada de decisão, sendo os quatro últimos apresentados em anexos. A Portaria IAT nº 17/2025 mantém a utilização desses instrumentos, embora não os apresente formalmente como uma especificidade, fazendo referência a eles ao longo do texto normativo. Essa alteração não prejudica a interpretação ou aplicação da norma, uma vez que tais instrumentos já são amplamente consolidados na prática da gestão ambiental.

3.2. Da elaboração do PRAD

A Portaria IAT nº 170/2020 estabelece que as técnicas de recuperação de áreas degradadas devem considerar as características bióticas e abióticas da área, o tipo de impacto ambiental, a resiliência da vegetação e os processos de sucessão secundária (art. 5º). A norma determina ainda que os PRADs observem os Termos de Referência (TR), prevendo um modelo padrão (Anexo I) e um modelo simplificado (Anexo II), este último aplicável a pequenas propriedades ou posses rurais familiares de até quatro módulos fiscais (PARANÁ, 2020).

Nos termos do art. 6º, os projetos devem contemplar medidas de conservação do solo e controle de erosão, além de prever o uso mínimo de 5% de espécies nativas ameaçadas de extinção e 40% de espécies zoocóricas. A norma também admite que áreas em recuperação sejam cadastradas como Áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS).

A Portaria IAT nº 17/2025 mantém esses critérios e a possibilidade de utilização das áreas como ASAS, mas apresenta maior detalhamento técnico. O art. 10 estabelece, para projetos baseados em plantio de mudas nativas, os seguintes parâmetros: mínimo de 5% de espécies ameaçadas de extinção, mínimo de 40% de espécies zoocóricas, entre 40% e 60% de espécies pioneiras e entre 40% e 60% de espécies não pioneiras, além de limites máximos de 10% de indivíduos por espécie pioneira e 15% por espécie não pioneira. Assim, a principal diferença é que a Portaria IAT nº 17/2025 mantém as diretrizes ecológicas da norma anterior, mas acrescenta critérios quantitativos para a composição florística dos plantios, tornando os requisitos de restauração mais objetivos e detalhados (Figura 1).

Realização



Correalizadores



Apoio Institucional

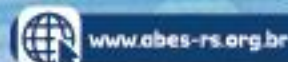
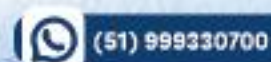


Figura 1 - Quantitativos a serem previstos quando a metodologia de recuperação for plantio de mudas nativas

Plantio de espécies ameaçadas de extinção	Plantio de espécies zoocóricas	Plantio de espécies pioneiras	Plantio de espécies não-pioneiras	Limite máximo de indivíduos ou espécies de pioneiras (plantio)	Limite máximo de indivíduos por espécies de não-pioneiras (plantio)
Min 5%	Min 40%	40 - 60%	40 - 60%	10%	15%

Fonte: Quadro 1, art. 10º - Portaria IAT nº 17/25

A Portaria IAT nº 17/2025 apresenta maior detalhamento técnico em relação à Portaria IAT nº 170/2020, ao exigir a comprovação da proporção de espécies pioneiras e não pioneiras nos plantios, buscando maior diversidade florística e melhor qualidade dos projetos de restauração. Essa diversificação favorece a continuidade dos processos ecológicos, uma vez que espécies pioneiras criam condições para o estabelecimento de espécies secundárias e climáticas (BRANCALION; GANDOLFI; RODRIGUES, 2009; RODRIGUES, 2023).

Outra mudança relevante é a eliminação da distinção entre PRAD e PRAD Simplificado. Enquanto a Portaria IAT nº 170/2020 permitia a apresentação de PRAD Simplificado para propriedades ou posses rurais de até quatro módulos fiscais, a Portaria IAT nº 17/2025 adota um único modelo, justificando a exclusão do conceito de pequena propriedade rural ou posse rural familiar das definições da norma. A nova portaria também amplia as exigências técnicas dos projetos, determinando que o diagnóstico ambiental apresente previamente informações sobre o tipo e intensidade do impacto, a resiliência da vegetação e a sucessão secundária (art. 5º), além de exigir fundamentação técnico-científica suficiente para execução do projeto sem necessidade de complementações posteriores.

Quanto às metodologias de restauração, a Portaria IAT nº 17/2025 mantém técnicas já previstas na norma anterior, como condução da regeneração natural, plantio de espécies nativas, semeadura, transplante de espécies, transposição de serapilheira, nucleação e isolamento da área. Entretanto, passa a diferenciar a condução da regeneração natural com ou sem manejo e veda sua utilização em áreas sem potencial de resiliência. Também incorpora novas técnicas, como aceiros, adensamento, enriquecimento com espécies nativas e adubação verde.

A norma de 2025 estabelece ainda critérios específicos para transplante de espécies e transposição de serapilheira, exigindo a descrição da quantidade de material utilizado, sua origem e os impactos associados. Essas técnicas, assim como a nucleação, são fundamentadas em gatilhos ecológicos que favorecem a regeneração natural e aumentam a resiliência dos ecossistemas (REIS et al., 2014).

Em relação às espécies exóticas, ambas as normas proíbem o uso de espécies exóticas invasoras. Contudo, a Portaria IAT nº 17/2025 elimina a possibilidade, prevista na Portaria IAT nº 170/2020, de plantio intercalado de espécies exóticas e nativas em até 50% da área em recuperação. Por fim, a nova norma aprimora as regras para o uso de agrotóxicos, restringindo sua aplicação ao controle de espécies invasoras, vegetação indesejada, pragas e doenças, mediante receituário agrônomo e observância da bula. Também passa a permitir o uso controlado do fogo para manejo de espécies invasoras, desde que autorizado e tecnicamente justificado, além de exigir a inclusão de planos de

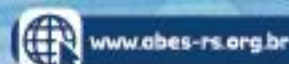
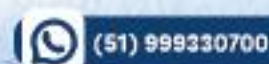
Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



contingência para prevenção e mitigação de impactos decorrentes de ações humanas, desastres naturais e eventos associados às mudanças climáticas.

3.3. Da submissão do projeto

Para além das informações solicitadas nos Termos de Referência (anexos I e II), no corpo da norma são apresentados os documentos obrigatórios para submissão do projeto.

Quadro 3 - Critérios a serem comparados entre as normas

Portaria IAT nº 170/2020	Portaria IAT nº 17/2025
Item I - Carteira de Identidade e do CPF de pessoa física, e do Contrato Social, se pessoa jurídica	Itens I e II Não exige no corpo da norma, porém exige no Anexo I, do termo de referência.
Item III - Número do recibo do CAR	Item IV - igual
Item II - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada (até 90 dias) ou documento hábil expedido pelo Poder Público, se terra pública, ou prova de justa posse	Item IV - igual
Item III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração e execução do PRAD, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 5º desta Portaria	Item V - ART de profissional responsável pela elaboração, devendo ser (Engenheiros Florestais, Engenheiros Agrônomos, Biólogos e outros profissionais habilitados para especificidades que possam abranger o projeto)
Item III (se repete na Portaria IAT nº 170/20) - Mapa com informações georreferenciadas de todos os vértices das áreas do imóvel e das áreas no interior do imóvel a restaurar	Item IV - Mapa georreferenciado, conforme estabelecido no TR
Item IV - Croqui que possibilite o acesso ao imóvel rural, contendo o endereço do interessado e, sempre que possível, as coordenadas de localização da sede do imóvel;	Não exige no corpo da norma, porém exige no Anexo I, do termo de referência.
V - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental (Inspeção Florestal + Análise de Projeto);	Item VII - Igual
VI - Quando aplicável, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso - TC, devidamente assinado pelo interessado;	Item VIII - Igual
VII - Quando aplicável, cópia do Auto de Infração Ambiental, com o termo de reparação de danos;	Item IX - Igual
VIII - Quando aplicável, cópia da Licença Ambiental, com a condicionante descrevendo a necessidade de recuperação ambiental;	Item X - Igual
IX - Quando aplicável, cópia da Autorização Ambiental para a supressão de vegetação nativa;	Item XI - Quando aplicável, cópia da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV ou Uso Alternativo do Solo - UAS, com respectivo inventário florestal fitossociológico e plano de resgate de flora e fauna, quando houve
X - Quando aplicável, cópia do Projeto financiado com recursos públicos, aprovado pelo estabelecimento bancário	Não exige
XI - Fotografias do local, antes e após a implantação do PRAD	Não exige no corpo da norma, porém exige nos anexos.
Não exige	XII - Quando aplicável, instruir o processo com as anuências ou manifestações concordantes de terceiros, colaboradores, parceiros, entidades gestoras ou beneficiados envolvidos no PRAD, com seus contatos

Ambas as normas determinam que a irregularidade da propriedade ou posse não impede a aprovação do projeto e que o PRAD não precisa necessariamente atender a todos os requisitos do Termo de Referência, desde que haja justificativa técnica adequada. Além disso, a Portaria IAT nº 17/2025

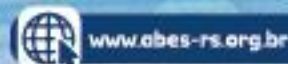
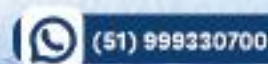
Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas em posse da área degradada são responsáveis por responder a quaisquer pendências e exigências do processo administrativo, bem como pelo acompanhamento da execução do PRAD, algo inexistente na Portaria IAT nº 170/20.

3.4. Da análise e aprovação

Neste capítulo, são apresentadas diferenças nos aspectos administrativos do PRAD, que não dizem respeito às técnicas de recuperação das áreas degradadas, mas sim aos procedimentos de comunicação entre a parte requerente e o órgão ambiental.

A Portaria 17/2025 introduz uma nova diretriz ao estabelecer um limite máximo de duas solicitações de adequação ao processo. Caso essas adequações não sejam suficientes, o técnico responsável pela análise deverá indeferir o processo e dar início à aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil. As comunicações devem ser realizadas pelo IAT via ofício e pelo requerente por meio do e-Protocolo. Além disso, a parte requerente deve fornecer uma resposta formal e ajustar o projeto conforme as exigências estabelecidas.

A Portaria IAT 170/20, em seu artigo 13, determinava apenas a obrigatoriedade de apresentação do projeto via e-Protocolo. No que se refere à comunicação por ofício, previa que apenas a aprovação do projeto deveria ocorrer por esse meio. Já o artigo 17 da mesma portaria permitia ao IAT solicitar ajustes ao processo, porém, sem definir um limite máximo de adequações nem especificar as ferramentas e meios de comunicação a serem utilizados.

No que diz respeito à forma de aprovação, a Portaria IAT 17/2025 trouxe uma mudança significativa ao estabelecer que a aprovação deve ocorrer por meio de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), o qual deve assinado no sistema e-Protocolo pelo Gerente Regional, Chefe de Núcleo Local, Diretor, Gerente ou Chefe de Divisão. O prazo para assinatura é de até 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias. Em contrapartida, a Portaria IAT 170/20 previa que a aprovação fosse feita via ofício pelo técnico responsável pela análise. Pontua-se, que nos processos de licenciamento ambiental, o projeto deve ser aprovado via TCRA, e também pode estar condicionado na licença ambiental.

Quanto ao indeferimento, a Portaria IAT 17/25 determina que a comunicação da decisão deve ser realizada via ofício, diferentemente da Portaria IAT 170/20, que não especificava os meios para informar o requerente sobre o indeferimento do projeto. Destaca-se também, que a Portaria IAT 17/25 trouxe avanços significativos na gestão e no monitoramento dos projetos de recuperação ao instituir a Plataforma de Gestão e Monitoramento de Áreas em Recuperação Ambiental do Paraná – Monitora PRAD PR. Percebe-se que essa medida está em consonância com as diretrizes levadas pelo órgão federal IBAMA, o qual também instruiu uma plataforma para inserção de projetos de recuperação de áreas degradadas, a plataforma Recooperar, criada no ano de 2024 por meio da Instrução Normativa 09/24, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Com a nova norma, após a formalização do TCRA, o técnico ou equipe responsável pela análise, aprovação e monitoramento do PRAD deve obrigatoriamente inserir na plataforma as informações e poligonais da área referente ao projeto. Além disso, os Escritórios Regionais do IAT poderão incluir na plataforma, PRADs aprovados por órgãos municipais cujo licenciamento ambiental seja descentralizado.

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

Em comparação à Portaria IAT nº 170/2020, que não previa um sistema estruturado de acompanhamento, a introdução da Monitora PRAD PR representa um grande avanço na gestão ambiental. Ao centralizar as informações dos projetos em uma plataforma digital, a nova norma possibilita maior eficiência no monitoramento e fiscalização, assegurando que as medidas de recuperação ambiental sejam devidamente cumpridas e documentadas. Destaca-se que a Portaria IAT 17/25 introduz um capítulo exclusivo para a apresentação da plataforma, o capítulo V.

3.5. Do monitoramento e da plataforma Monitora Paraná

O Capítulo V da Portaria IAT 170/20 trata do monitoramento do PRAD. Na Portaria IAT 17/25, essa temática está inserida no Capítulo VI, intitulado “Da Implantação e Monitoramento”. A Portaria IAT 17/25 enfatiza que a correta implantação do PRAD é de responsabilidade do(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitados pelos respectivos conselhos de classe. Além disso, estabelece que o restaurador deve apresentar a ART do técnico responsável pela execução do projeto em até 30 dias após a assinatura do TCRA.

Em comparação, a Portaria IAT 170/20 exigia a apresentação das ARTs tanto para a elaboração quanto para a execução do projeto no momento de sua submissão. Essa mudança representa um avanço prático, uma vez que, frequentemente, o técnico responsável pela execução não é o mesmo que elaborou o projeto.

Adicionalmente, a Portaria IAT 17/25 prevê que, em casos de interrupção da ART ou substituição de profissionais, o restaurador deverá apresentar a ART do novo responsável técnico no prazo máximo de 30 dias a partir da baixa da ART anterior. Outra alteração relevante diz respeito aos prazos de monitoramento. A Portaria IAT 17/25 estabelece períodos mais curtos para a entrega dos relatórios, conforme disposto no artigo 31 e detalhado no Quadro 4.

Quadro 4 - Periodicidade de monitoramento previstas nas normas

Monitoramento	
Portaria IAT nº 170/2020	Portaria IAT nº 17/2025
1º Relatório de Monitoramento 3 anos após implantação	Relatório de implantação em até 12 meses da formalização do TCRA
2º Relatório de Monitoramento 5 anos após implantação	1º relatório de monitoramento em até 30 dias anteriores à data de 4 anos da formalização do TCRA
3º Relatório de Monitoramento 10 anos após implantação	2º relatório de monitoramento em até 30 dias anteriores à data de 6 anos da formalização do TCRA
4º Relatório de Monitoramento 15 anos após implantação	Relatório final em até 30 dias após a data de 11 anos da formalização do TCRA
5º Relatório de Monitoramento 20 anos após implantação (exceto para APPs e demais casos oriundos de demandas não voluntárias)	—

Monitoramento e disposições finais

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



PUCRS



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

A Portaria IAT nº 170/2020 previa a apresentação de relatórios de monitoramento nos prazos de 3, 5, 10, 15 e 20 anos, sendo que, para APPs e demandas não voluntárias, os prazos eram reduzidos para 3, 5 e 10 anos. Já a Portaria IAT nº 17/2025 estabelece monitoramento por até 11 anos e permite a solicitação de relatórios adicionais a qualquer momento em casos vinculados ao licenciamento ambiental ou à fiscalização.

Como inovação, o art. 32 da Portaria IAT nº 17/2025 determina que, a partir do terceiro ano, os resultados do monitoramento sejam comparados aos valores de referência do Anexo VI, classificados como Adequado, Mínimo ou Crítico. Apenas o atingimento do nível Adequado permite a quitação do compromisso de restauração; nos demais casos, são exigidas ações corretivas e a continuidade do monitoramento. Dessa forma, embora reduza o prazo máximo de acompanhamento, a norma de 2025 adota critérios mais rigorosos para avaliação dos resultados.

Outra novidade é a possibilidade de utilização da metodologia da Portaria em projetos voluntários desenvolvidos em parceria com o IAT, desde que os dados e o projeto sejam disponibilizados na plataforma Monitora PRAD PR.

Nas disposições finais, a Portaria IAT nº 17/2025 amplia a responsabilização dos envolvidos, atribuindo aos responsáveis técnicos, juntamente com o restaurador, responsabilidade pela veracidade das informações apresentadas, com sujeição a sanções administrativas, civis e penais. Em caso de informações falsas ou enganosas, a norma prevê comunicação ao respectivo conselho profissional e suspensão da análise do processo até esclarecimento da situação.

A nova norma também introduz penalidade pelo descumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), correspondente a multa de até um terço do valor total do PRAD, além das demais sanções cabíveis. Ademais, disciplina a transferência de titularidade de áreas com compromisso ambiental vigente, exigindo a formalização de novo TCRA pelo adquirente.

Por fim, ambas as portarias mantêm a obrigação de conservação e proteção das áreas restauradas mesmo após a conclusão do PRAD. Quanto às iniciativas voluntárias, ambas as normas permitem o uso dos parâmetros e metodologias como ferramenta de gestão sem impor obrigatoriedade de execução ou monitoramento.

3.7. Anexos

A Portaria IAT nº 17/2025 ampliou e detalhou os anexos anteriormente previstos na Portaria IAT nº 170/2020. Enquanto a norma de 2020 possuía cinco anexos, a de 2025 passou a contar com oito, refletindo maior padronização e detalhamento técnico. Entre as principais mudanças está a exclusão do Termo de Referência para PRAD Simplificado, uma vez que a nova norma não diferencia exigências conforme o porte da propriedade.

Ambas as portarias apresentam chave de tomada de decisão, porém a versão de 2025 aprimora esse instrumento e incorpora novos anexos, como o modelo de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), a listagem de espécies nativas a serem implantadas e o cronograma físico do PRAD.

As alterações mais significativas ocorreram nos anexos de monitoramento. Embora ambas as normas utilizem os mesmos indicadores ecológicos — cobertura do solo por vegetação nativa, densidade e riqueza de regenerantes nativos e densidade de espécies exóticas invasoras —, a Portaria IAT nº 17/2025 amplia o detalhamento dos valores de referência. Enquanto a Portaria IAT nº 170/2020

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br

agrupava os parâmetros em três grandes categorias vegetacionais, a norma de 2025 estabelece critérios específicos para nove tipologias de vegetação, incluindo diferentes formações de restinga, cerrado, campos nativos e manguezais.

A nova portaria também introduz anexos específicos para a apresentação da lista de espécies nativas a serem utilizadas no plantio, com informações sobre grupo sucessional, dispersão zoocórica, status de conservação e representatividade no plantio, além de um modelo padronizado de cronograma físico-financeiro. Por fim, a metodologia de avaliação dos resultados, que na Portaria IAT nº 170/2020 era apresentada em documento apartado, passa a integrar formalmente os anexos da norma, conferindo maior organização e segurança na aplicação dos critérios de monitoramento.

Quadro 5 - Mudanças nos anexos entre a Portaria IAT nº 170/20 e Portaria IAT nº 17/2025

Critério	Portaria IAT nº 170/2020	Portaria IAT nº 17/2025
Nº de anexos	5 anexos	8 anexos
TR para PRAD simplificado	Possui (Anexo 2)	Não possui
Chave para tomada de decisões	Possui (Anexo 4)	Possui, de forma mais detalhada (Anexo 2)
TCRA	Não previsto	Possui (Anexo 3)
Lista de espécies nativas a serem implantadas	Não previsto	Possui (Anexo 4)
Modelo de cronograma físico-financeiro	Não previsto	Possui (Anexo 5)
Indicadores ecológicos de monitoramento	Previstos diferentes indicadores para 3 tipos de formações florestais: - Florestas Ombrófilas e Estacionais/ Restinga Florestal/ Mata Ciliar em Região de Cerrado; - Cerradão ou Cerrado stricto sensu; - Manguezal / Formação abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (campos de altitude; restinga não florestal) / Formações abertas no Bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido).	Previstos diferentes indicadores para 9 tipos de formações florestais: - Florestas Ombrófilas e Estacionais; - Restinga florestal; - Restinga arbustiva; - Restinga herbácea; - Campos nativos (campos úmidos, secos, sujo, limpo); - Cerrado - formação florestal; - Cerrado - formação savânica; - Cerrado - formação campestre; - Manguezal.

A ampliação e padronização dos anexos reforçam o caráter técnico da Portaria IAT nº 17/2025 e aprimoram os instrumentos de planejamento, execução e avaliação dos PRADs, especialmente no que se refere ao monitoramento da recuperação ambiental (DARIO, 2022).

4. CONCLUSÃO

A análise comparativa entre a Portaria IAT 170/20 e a nova Portaria IAT 17/2025 evidencia avanços significativos na regulamentação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas no Paraná. A atualização normativa reflete um aprimoramento dos processos administrativos, introduzindo maior clareza na comunicação entre requerentes e o órgão ambiental, além de um reforço na transparência e no monitoramento das áreas em recuperação. Também, nota-se que diversos aspectos técnicos

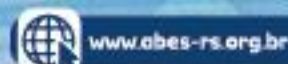
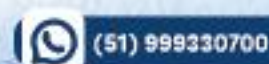
Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



relacionados à elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas foram melhor detalhados na nova normativa, trazendo um leque maior de possibilidades de restauração.

Com a implantação da Portaria IAT 17/25, destaca-se a criação da Plataforma de Gestão e Monitoramento de Áreas em Recuperação Ambiental do Paraná – Monitora PRAD PR. Essa ferramenta centraliza informações, padroniza dados e facilita o acompanhamento dos projetos, garantindo maior transparência e acessibilidade para órgãos fiscalizadores e sociedade civil.

Outro avanço relevante é a limitação do número de solicitações de adequação do processo. Essa mudança visa evitar a morosidade administrativa e aumentar a eficiência do processo de aprovação, garantindo que os projetos não fiquem indefinidamente em processo de revisão. Um outro ponto que merece destaque no que diz respeito à aprovação do projeto, é o da aprovação via Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), o qual garante maior compromisso por parte do restaurador e controle mais eficiente dos processos por parte do órgão ambiental.

Em síntese, a Portaria IAT 17/25 representa um importante passo na melhoria da gestão ambiental do Paraná, promovendo maior transparência, controle e eficiência na recuperação de áreas degradadas. Apesar dos desafios operacionais e financeiros que algumas das novas exigências podem trazer, a normativa fortalece o compromisso com a sustentabilidade e aprimora os mecanismos de fiscalização e acompanhamento, contribuindo para a efetiva recuperação ambiental do estado.

REFERÊNCIAS

BRANCALION, P. H. S.; GANDOLFI, S.; RODRIGUES, R. R. **Uma visão ecossistêmica do processo de restauração ecológica**. In: RODRIGUES, R. R. (org.). Pacto pela restauração da Mata Atlântica: referencial dos conceitos e ações de restauração florestal. São Paulo: LERF; Piracicaba: ESALQ, 2009. p. 17-40.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Políticas públicas para proteção e recuperação da vegetação nativa**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/assuntos-internacionais/item/15470-politicas-publicas-para-protecao-e-recuperacao-da-vegetacao-nativa.html>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano nacional de recuperação da vegetação nativa (PLANAVEG)**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/conservacao-1/politica-nacional-de-recuperacao-da-vegetacao-nativa/planaveg_plano_nacional_recuperacao_vegetacao_nativa.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

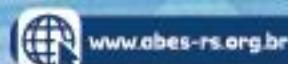
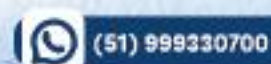
Realização



Correalizadores



Apoio Institucional



BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Recuperação de áreas degradadas**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/consulta-resex/item/8705-recuperacao-de-areas-degradadas.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

DARIO, Fabio Rossano. **Monitoramento de recuperação de áreas degradadas**. Editora Senac São Paulo, 2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Brasil possui 28 milhões de hectares de pastagens degradadas com potencial para expansão agrícola**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/87076753/brasil-possui-28-milhoes-de-hectares-de-pastagens-degradadas-com-potencial-para-expansao-agricola>. Acesso em: 20 out. 2024.

MAPBIOMAS. **Até 25% da vegetação nativa do Brasil pode estar degradada**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/07/05/ate-25-da-vegetacao-nativa-do-brasil-pode-estar-degradada/>. Acesso em: 21 out. 2024.

PARANÁ. Instituto Água e Terra. **Portaria IAT nº 170, de 1º de junho de 2020**. Estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRAD) no Estado do Paraná. Curitiba: IAT, 2020.

PARANÁ. Instituto Água e Terra (IAT). **Portaria IAT n.º 17, de 15 de janeiro de 2025**. Estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação, execução e monitoramento de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADs) em ecossistemas terrestres. Curitiba: IAT, 2025.

RODRIGUES, Elisangela Ronconi. **Práticas em recuperação de áreas degradadas**. Editora Senac São Paulo, 2023.

REIS, A. et al. Nucleação: concepção biocêntrica para a restauração ecológica. **Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 24, n. 2, p. 509-519, abr./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5902/1980509814578>.

TAVARES, S. R. L. **Curso de recuperação de áreas degradadas**. Rio de Janeiro: Embrapa Solos, 2008. 40 p.

Realização



Apoio Institucional



Correalizadores



(51) 999330700



abes-rs@abes-rs.org.br



www.abes-rs.org.br